ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência nº 020/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA** em 13/05/2025 e contrarrazões da empresa **KOMPETENZ CLIMATIZAÇÃO LTDA** em 15/05/2025. Os documentos estão disponíveis nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br , em atenção ao Pregão Eletrônico nº 020/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DO SESC PALHOÇA"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA N° 020/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS DO SESC PALHOÇA – RECURSO DA EMPRESA ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KOMPETENZ CLIMATIZAÇÃO LTDA***

A Empresa ***ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA*** *interpôs recurso da decisão que a inabilitou do certame por não ter anexado no processo eletrônico a certidão que comprova regularidade de FGTS. A recorrente fundamenta que apresentou a proposta mais vantajosa, arguiu que a prova de regularidade relativa ao FGTS não necessita ser comprovada necessariamente pelo CRF e que apresentou o SICAF atualizado, o qual comprova claramente a regularidade da empresa com o FGTS, em plena validade (22/05/2025), e que, conforme disciplina o art. 68 da Lei de Licitações, as habilitações fiscal, social e trabalhista, no que se inclui a regularidade com o FGTS, podem ser comprovados, no todo ou em parte, por outros meio hábeis. Aduziu que, assim, apresentou todos os requisitos de habilitação e qualificação do edital, requerendo o acolhimento do recuso para que seja declarada vencedora da licitação.*

A Empresa ***KOMPETENZ CLIMATIZAÇÃO LTDA*** *apresentou contrarrazões sob o argumento de que a Lei de Licitações não se aplica ao presente procedimento que é regido pela Lei 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos; e, que, conforme se verifica do site de informações sobre o sistema SICAF, este é um módulo específico para licitações na Administração Pública Federal. Requereu que fosse desacolhido o recurso interposto pela empresa Armant.*

Passa-se à análise.

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo de licitação é disciplinado pelo ***Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (RLC), aprovado pela Resolução n° 1.593/2024, que entrou em vigor no dia 02 de maio de 2024.***

Conveniente pontuar o que dispõe o art. 16, §§ 2º e 3º, do Novo RLC - Res. 1.593/2024, vejamos:

§ 2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
§ 3º. É ***permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado,*** *desde que* ***não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.***

Sob a mesma perspectiva, o art. 29, caput e parágrafo único, do RLC, prevê que:

Art. 29. ***É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.***
Parágrafo Único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

Veja-se que o Novo RLC, através dos dispositivos acima, privilegia ***a seleção da proposta mais vantajosa ao Sesc,*** *o que também consta expressamente no art. 2º, do RLC, o qual dispõe que "o presente*

*regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: I – **seleção da proposta mais vantajosa [...]".***

Convém pontuar que o Certificado de Regularidade Fiscal é o documento oficial para fins de comprovação da regularidade do FGTS, e que esteve ausente por ocasião da apresentação dos documentos pela empresa recorrente, ensejando a sua inabilitação pela CPL.

*Neste aspecto, esclarece-se que a possibilidade de realização de diligência para suprir a falta de documento que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, e que **comprove situação atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta,** está em consonância com a jurisprudência mais recente do TCU, vejamos:*

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.*
(TCU - RP: 1211/2021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

***É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.** (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).*

*"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**". (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman)*

***Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).** (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).*

*Assim, pela previsão expressa no RLC, à luz dos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade, privilegiando e preservando o objetivo competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa ao Sesc-SC, e ainda, de acordo com os entendimentos e recomendações do TCU, entende-se que, no presente caso, mostra-se possível e recomendada a **realização de diligência, a fim de possibilitar** que a recorrente apresente a certidão não juntada por equívoco ou falha (vício sanável), a qual deve atestar **condição pré-existente.***

*Registra-se que a **realização de diligência,** no presente caso, não fragiliza o princípio da isonomia, porque o tratamento igualitário a todos os licitantes decorre da observância às disposições*

previstas no RLC do Sesc (princípio da legalidade), ***a qual obriga a realização de diligência em caso de vícios sanáveis****.*

Em razão do exposto, considerando as peculiaridades do presente processo licitatório, à luz da legislação e jurisprudência pertinentes, entende-se pelo ***acolhimento do recurso interposto pela empresa ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA para anular a decisão que a inabilitou do certame,*** *devendo retornar o processo à fase de análise de documentos de habilitação, na qual se recomenda a realização de diligência para oportunizar que a empresa recorrente apresente a certidão faltante, no prazo previsto em edital, atestando que atendia àquela condição quando da apresentação da proposta.*

Florianópolis, 23 de maio de 2025.

Clarissa Faraco ***Júlia Tresoldi***
Diretoria Jurídica do Sesc/SC"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso da licitante **ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer jurídico e decide **reclassificar** a licitante **ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame. A Comissão Permanente de Licitação **convoca** a empresa **ARMANT SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA** a apresentar documentação em atenção ao item *5.1.3.5 - Prova d*e regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); do edital com data retroativa a 06/05/2025. O documento deverá ser enviado **até 04/06/2025** para o e-mail da Comissão Permanente de Licitação (*comissaolicitacao@sesc-sc.com.br*), com solicitação de confirmação de recebimento. Sob pena de desclassificação se não o fizer.

Florianópolis, 02 de junho de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO